

## Matéria Legislativa Projeto de Lei Legislativo - 001/2021

---

**De:** Cláudio S. - GABCLÁUEDU

**Para:** SEC - SECRETARIA

**Data:** 03/02/2021 às 11:23:01

**Setores envolvidos:**

GABPRES, MD, JUR, SEC, GAB.RUDNEI, GAB.FERNANDO, CCJ, CEDH, GABDAN, GABMAUR, GABCLÁUEDU, GABPAULO, GABCLAUOLI, GABMAICK, GABNAD, GABECIN, GABCLAUD, GAB.EDSON, GABEZEQ

### Projeto de Lei - normatização de placas de inauguração de obra pública

---

---

**Data da apresentação\*:**

03/02/2021

**Regime de Tramitação\*:**

Ordinária

**Em Tramitação?:**

Sim

**Status da Tramitação?:**

Aguardando despacho

---

Bom dia.

Segue Projeto de Lei que dispõe sobre a normatização de placas de inauguração em obras públicas no município de Tijuca.

Cordialmente,

—

**Cláudio Eduardo de Souza**

*Vereador*

**Anexos:**

PROJETO DE LEI - Placas de Inauguração de Obras.pdf

---

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Cláudio Eduardo de Souza	03/02/2021 11:28:54	1Doc	CLÁUDIO EDUARDO DE SOUZA CPF 062.282.849-59

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **F791-EF8D-FCC6-9D5F**



**República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas**



**PROJETO DE LEI Nº            /2021**

**DISPÕE SOBRE A NORMATIZAÇÃO DE PLACAS DE  
INAUGURAÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE  
TIJUCAS.**

O Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Tijucas aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Regulamenta as placas de inauguração de obra pública do Município de Tijucas, que passarão a conter as seguintes informações:

**I** - Data do início e do término da obra;

**II** - Nome do profissional técnico e da empresa responsáveis pelo projeto e pela execução da obra; e

**III** – Entre outras informações que o Município entender necessárias.

**Art. 2º** O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das doações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Tijucas (SC), xx de xxxxxxx de 2021.**

**CLÁUDIO EDUARDO DE SOUZA  
Vereador Cláudio do Jornal**

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – Tijucas/SC – 88.200-000  
Fone/Fax: 048 3263-0921



**República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas**



**JUSTIFICATIVA**

Prezados Colegas,

É preciso regulamentar e reforçar, tanto no Poder Público quanto nas empresas contratadas para execução de obras públicas, o senso de responsabilidade em relação aos serviços prestados para a população de Tijucas. O presente projeto tem a intenção de criar um mecanismo para que toda a comunidade possa facilmente identificar os responsáveis por obras públicas. Desta maneira, tanto agentes públicos quanto empresas envolvidos, tendem a se verem comprometidos, de fato, com a qualidade do que entregam para o município.

A norma vai ao encontro ao quarto princípio expresso no art. 37 da Constituição Federal de 1988, o da PUBLICIDADE.

**Tijucas (SC), xx de xxxxxxxx de xxxx.**

**CLÁUDIO EDUARDO DE SOUZA**  
**Vereador Cláudio do Jornal**

**Despacho Matéria Legislativa Projeto de Lei Legislativo - 1- 001/2021**

**De:** Zenir A. - SEC

**Para:** GABPRES - Gabinete da Presidência - A/C Rudnei A.

**Data:** 03/02/2021 às 11:42:57

Segue Projeto de Lei 01/2021 para análise e deliberação.

—

**Zenir Atanzio**

*Assistente Administrativo*

## Despacho Matéria Legislativa Projeto de Lei Legislativo - 2- 001/2021

**De:** Bruna A. - GABPRES

**Para:** SEC - SECRETARIA - A/C Ricardo V.

**Data:** 22/02/2021 às 07:35:22

Bom dia, Segue despacho.

### **Anexos:**

Projeto de Lei 01 2021.pdf

---

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Maickon Campos Sgrott	22/02/2021 07:38:03	1Doc	MAICKON CAMPOS SGROTT CPF 029.624.919-01
Nadir Olindina Amorim	22/02/2021 08:13:48	1Doc	NADIR OLINDINA AMORIM CPF 785.353.799-91
Mauricio Poli	22/02/2021 11:45:33	1Doc	MAURICIO POLI CPF 966.592.389-72
Rudnei de Amorim	23/02/2021 08:25:18	1Doc	RUDNEI DE AMORIM CPF 040.224.479-66

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **DFA7-5450-9310-5D99**



**República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas**



**DESPACHO MESA DIRETORA**

Trata-se de um Projeto de Lei 01/2021 que “NORMATIZAÇÃO DE PLACAS DE INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS .”

**CERTIFICA-SE**, que o Projeto de Lei 01/2021, foi LIDO no expediente da sessão ordinária na data de 04/02/2021, conforme Art.17 do Regimento Interno.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Tijucas, no uso de suas atribuições legais e conforme artigo 78, constou que o referido projeto preenche os requisitos legais de tramitação.

**Encaminha-se ao Técnico Legislativo**, nos termos regimentais o Projeto de Lei nº 01/2021 para as seguintes providências:

- a) Numere-se:
- b) Publique-se no mural da Câmara Municipal de Vereadores, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no site da Casa. (artigo 14 do Regimento Interno c/c artigo 100 da Lei Orgânica).
- c) Realiza-se a distribuição, em avulso a todos os 13 (treze) Vereadores que compõe a casa legislativa de forma digital (artigo 114 do Regimento Interno), após anexar ao Projeto de Lei a distribuição.
- d) Efetivação de busca no SAPL , acerca da existência de Projeto de Lei em andamento sobre o mesmo assunto, bem como, uma busca nas legislações municipais informando sobre a existência de Lei que regule a matéria tratada no Projeto. (artigo 89 do Regimento Interno)

- e) Encaminha-se ao Presidente;

Tijucas, 22 de fevereiro de 2021.

Rudnei de Amorim  
Presidente

Nadir Olindina de Amorim  
Vice-Presidente

Maurício Poli  
1º Secretário

Maickon Camos Sgrott  
2º Secretário

## Despacho Matéria Legislativa Projeto de Lei Legislativo - 3- 001/2021

**De:** Ricardo V. - SEC

**Para:** GABCLÁUEDU - GABINETE CLÁUDIO EDUARDO - A/C Cláudio S.

**Data:** 23/02/2021 às 09:10:07

**Setores (CC):**

GAB.RUDNEI, GAB.FERNANDO, GABDAN, GABMAUR, GABCLÁUEDU, GABPAULO, GABCLAUOLI, GABMAICK, GABNAD, GABECIN, GABCLAUD, GAB.EDSON, GABEZEQ

### CERTIFICADO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

CERTIFICA-SE, o cumprimento das exigências estabelecidas no Parecer Conjunto da Mesa Diretora, comprovando-se os atos conforme itens listados abaixo:

- 1) Publicou-se no mural da Câmara de Vereadores, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no site da Casa (art. 114 do RI-CVT e art. 100 da Lei Orgânica);
- 2) Realizou-se a distribuição em avulso a todos os 13 (treze) vereadores que compõem a Casa Legislativa de forma digital (art. 114 do RI-CVT);
- 3) Foi efetivada a busca no sistema SAPL, acerca da existência de Projeto de Lei em andamento sobre o mesmo assunto bem como busca nas Legislações Municipais informando sobre a existência de Lei que regule a matéria tratada no projeto (art. 89 do RI);

Encaminha-se, portanto, à Presidência para deliberação.

At.te

—

**Ricardo Alexandre Vieira**

*Técnico Legislativo*

### **Anexos:**

Leis de Tijucas \_ SC.pdf

SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo.pdf



( / )

Serviços (/sistema-leis)

Cidades (/cidades-por-estado)

Minha Conta

(/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas)

Leis Municipais (/) / Santa Catarina (/cidades-por-estado/sc) /

## Tijucas (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas)

Resultados de pesquisa para

# NORMATIZAÇÃO DE PLACAS DE INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS

0 atos encontrados na cidade de Tijucas

NORMATIZAÇÃO DE PLACAS DE INAUGURAÇÃO DE C em  Tijucas - SC

Pesquisar

v Mais opções

**Dica:** A pesquisa é realizada na íntegra, por padrão. Para pesquisar na ementa ou outro tipo de busca, utilize a opção **Mais Opções**.

PESQUISA  
**NACIONAL**

**EXCLUSIVO!**  
PESQUISE EM MAIS 4 MILHÕES  
DE LEIS, DE UMA VEZ SÓ!

CONHEÇA  
AGORA

([http://www2.leismunicipais.com.br/pesquisanacional/?utm\\_source=Tijucas-SC&utm\\_medium=banner-horizontal-resultado-da-busca&utm\\_campaign=pesquisa-nacional-LM](http://www2.leismunicipais.com.br/pesquisanacional/?utm_source=Tijucas-SC&utm_medium=banner-horizontal-resultado-da-busca&utm_campaign=pesquisa-nacional-LM))

← (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=NORMATIZA%C3%87%C3%83O+DE+PLACAS+DE+INAUGURA%C3%87%C3%83O+DE+OBRAS+P%C3%9ABLICAS&pag

Página Anterior (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=NORMATIZA%C3%87%C3%83O+DE+PLACAS+DE+INAUGURA%C3%87%C3%83O+DE+OBRAS+P%C3%9A

Próxima Página (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=NORMATIZA%C3%87%C3%83O+DE+PLACAS+DE+INAUGURA%C3%87%C3%83O+DE+OBRAS+P%C3%9A

→ (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=NORMATIZA%C3%87%C3%83O+DE+PLACAS+DE+INAUGURA%C3%87%C3%83O+DE+OBRAS+P%C3%9ABLICAS&pag

Institucional (/institucional) Política de Privacidade (/privacidade) Serviços (/sistema-leis) FAQ (/faq/index.html) Cidades (/cidades-por-estado) Contato (/contato)

Todos os Direitos Reservados - LeisMunicipais © | Liz Serviços Online Ltda.



## Pesquisa Textual

Pesquisar

NORMATIZAÇÃO DE PLACAS DE INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS

### Em quais tipos de documento deseja pesquisar?

Marcar/Desmarcar Todos

- Documentos Acessórios
- Matérias Legislativas
- Normas Jurídicas

Pesquisar

### Resultados - Foram encontrados 1751 registros Registros 1 a 10 de 1751

**Matéria Legislativa:** [PROJETO DE LEI - LEGISLATIVO nº 1 de 2021](#)  
NORMATIZAÇÃO DE PLACAS DE INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS  
**Texto Original:** [Clique aqui](#)

**Matéria Legislativa:** [PROJETO DE LEI - LEGISLATIVO nº 442 de 2013](#)  
PROÍBE A INAUGURAÇÃO OU A ENTREGA DE OBRAS PÚBLICAS INCOMPLETAS NO MUNICÍPIO DE TIJUCAS.  
**Texto Original:** [Clique aqui](#)

**Matéria Legislativa:** [PROJETO DE LEI - LEGISLATIVO nº 9 de 2017](#)  
DISPÕE SOBRE A PROÍBIÇÃO DE INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS INCOMPLETAS OU QUE NÃO ATENDAM AO FIM A QUE SE DESTINAM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**Texto Original:** [Clique aqui](#)

**Documento Acessório:** [Anexo - PROJETO EM ARQUIVO .doc de 03/03/2017 por JUAREZ SOARES](#)  
**Texto Original:** [Clique aqui](#)

**Matéria Legislativa:** [INDICAÇÃO nº 247 de 2013](#)  
TIJUCAS (SC), 05 DE AGOSTO DE 2013. INDICAÇÃO Nº 247/2013 EXMO. SR. VALÉRIO TOMAZI DD. PREFEITO MUNICIPAL TIJUCAS - SC SENHOR PREFEITO O VEREADOR QUE ABAIXO SUBSCREVE, NO USO DE SUAS PRERROGATIVAS LEGAIS E DE ACORDO COM A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, SOLICITA QUE VOSSA EXCELÊNCIA ANALISE A POSSIBILIDADE DE IMPLANTAR UMA LEI QUE OBRIGUE AS EMPREITEIRAS CONTRATADAS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL A AFIXAR, EM TODAS AS OBRAS, PLACAS DESCRIVENDO ALGUMAS INFORMAÇÕES COMO VALOR DA OBRA, PRAZO DE ENTREGA, CUSTO, TELEFONE PARA RECLAMAÇÕES E/OU SUGESTÕES ETC. JUSTIFICATIVA: É DIREITO DE TODO CIDADÃO OBTER INFORMAÇÕES SOBRE GASTOS E CONDIÇÕES DE REALIZAÇÃO DE OBRAS NA ESFERA PÚBLICA, TENDO EM VISTA QUE A POPULAÇÃO É A PRINCIPAL INTERESSADA NA FORMA DE APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO QUE TANTO SE FALA EM GOVERNO PARTICIPATIVO, COM A APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI, O MUNÍCIPE PODERÁ ACOMPANHAR E FISCALIZAR A EXECUÇÃO DAS OBRAS PÚBLICAS. EM ANEXO, SEGUE UM PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CONFECCIONADO PELO PARLAMENTAR, COMO SUGESTÃO. CORDIALMENTE, JEAN CARLOS DOS SANTOS VEREADOR  
**Texto Original:** [Clique aqui](#)

**Norma Jurídica:** [Lei Ordinária nº 2.692, de 20 de novembro de 2017](#)  
DISPÕE SOBRE A PROÍBIÇÃO DE INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS INCOMPLETAS OU QUE NÃO ATENDAM AO FIM A QUE SE DESTINAM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**Texto Original:** [Clique aqui](#)

## Resultados - Foram encontrados 1751 registros

### Registros 1 a 10 de 1751

**Norma Jurídica:** [Portaria nº 95, de 29 de setembro de 2020](#)

PORTARIA Nº 95, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020. Institui o Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Câmara Municipal de Tijucas. CONSIDERANDO que a Administração Pública se rege pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme dispõe o caput do art. 37 da Constituição Federal; CONSIDERANDO a necessidade de se prevenir eventuais responsabilidades dando ampla divulgação aos agentes públicos ligados ao Poder Legislativo Municipal, das vedações estabelecidas pela legislação eleitoral; O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS, no exercício das legais atribuições que lhe confere o Regimento Interno, artigo 46 e 47, e com fulcro na Lei n. 9504, visando assegurar a igualdade de oportunidades entre candidatos e, por conseguinte, promover a normalidade, a lisura e a legitimidade dos pleitos eleitorais RESOLVE: Artigo 1º Institui na Câmara Municipal o Manual de Comportamento dos Agentes Públicos, nos termos do Anexo desta Resolução. Artigo 2º Será dada ampla divulgação, podendo ser disponibilizado na página eletrônica oficial da Câmara Municipal de Vereadores. Artigo 3º Caberá a cada um exercer permanentemente a fiscalização e o cumprimento das disposições previstas no Manual de Comportamento dos Agentes Públicos anexo desta Resolução. Artigo 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Tijucas, 29 de setembro de 2020. VILSON NATALIO SILVINO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL ANEXO MANUAL DE COMPORTAMENTO DOS AGENTES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL TIJUCAS. 1. APRESENTAÇÃO Tendo em vista que ano de eleições nos municípios, exige-se das autoridades e agentes públicos municipais especial atenção. Diante deste cenário e comprometido com a lisura que o pleito merece, o Poder Legislativo de Tijucas apresenta este Manual de Comportamento dos Agentes Públicos, visando disciplinar e reorganizar a forma de atuação dos agentes públicos municipais. 2. CONCEITO DE AGENTE PÚBLICO Para fins de aplicação da legislação eleitoral, o conceito de agente público é em sentido amplo e abrange, inclusive, aqueles que não são servidores públicos, nas diferentes esferas estatais (federal, estadual ou municipal). Para enquadramento nesta definição, adota-se o § 1º do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997: Art. 73 (...) § 1º Reputa-se agente público, para efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional. Portanto, será considerado agente público, para os fins da legislação eleitoral, aquele que mesmo de forma transitória ou sem remuneração exercer: a) mandato: eleito (Presidente da República, Governador, Senador, Deputado, Prefeito, Vereador) ou escolhido, a exemplo dos juizes temporários da Justiça Eleitoral; b) cargo: nomeado por concurso público ou em comissão; c) emprego: contratado pelo regime celetista, por concurso público ou temporariamente; d) função: desempenha serviço determinado para o Poder Público, mesmo que não tenha cargo ou emprego. Exemplos: o juiz leigo e o conciliador no Juizado Especial Cível ou Criminal, o componente de comissão de concurso público, os terceirizados e entre outros. 3. OBJETIVO DA VEDAÇÃO DE DETERMINADAS CONDUITAS Ao disciplinar as condutas vedadas aos agentes públicos, o art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97 deixa claro que o seu objetivo é impedir que seus atos venham "a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais" e, assim, influenciar no resultado das eleições. A simples prática da conduta vedada gera presunção desta desigualdade e, conseqüentemente, conduz à aplicação das penalidades previstas na referida Lei. Convém salientar que é fundamental o respeito à intenção da lei. Ainda que a conduta do agente público não esteja claramente enquadrada nas vedações legais, mas se verifique que criará desigualdade entre os candidatos, ele deve pautar-se pelos princípios dos Direitos Eleitoral e Administrativo e abster-se da prática do ato. 4. CONDUTAS VEDADAS A Lei Federal nº 9.504/97 estabelece as condutas vedadas aos agentes públicos na campanha eleitoral que serão analisadas neste Manual, sem prejuízo das demais proibições administrativas e penais e da necessidade de observância aos princípios dos Direitos Eleitoral e Administrativo. 4.1. USO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS Art. 73 (...) I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária; (Lei Federal nº 9.504/97). É proibida a cessão e o uso de bens móveis ou imóveis em benefício de candidato, partido político ou coligação, ressalvada para realização de convenção partidária. Em síntese, são vedados a realização de reuniões políticas na sede da Câmara e o deslocamento, com veículo oficial, até o local da reunião política. É igualmente vedada à propaganda eleitoral de qualquer natureza (Lei Federal nº 9.504/97, art. 37), por meio de bens públicos. Alcance da vedação: entendeu o Tribunal Superior Eleitoral (TSE, R-Rp nº 425109-DF) que a utilização de correspondência eletrônica por meio de correio eletrônico funcional, para fins de divulgação de mensagem em favor de candidato, configura utilização de bens públicos em prol de candidato, conduta vedada, sem questionar-se da potencialidade lesiva da atitude em influenciar o resultado do pleito. 4.2. UTILIZAÇÃO DE MATERIAIS E SERVIÇOS Art. 73 (...) II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram; (Lei Federal nº 9.504/97). A vedação abrange a utilização, em favor de qualquer candidato, coligação ou partido político, de materiais ou serviços que sejam pagos pela administração pública, e é voltada aos três Poderes. Além disso, é proibido o uso dos equipamentos de propriedade do Poder Público em benefício de candidato, coligação ou partido político, tais como telefones fixos ou celulares, computadores, aparelhos de fax e conta de e-mail institucional. 4.3. CESSÃO DE SERVIDORES OU DE EMPREGADOS Art. 73 (...) III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou o empregado estiver licenciado; (Lei Federal nº 9.504/97). O servidor público, durante o horário de expediente, está proibido de participar de atividade político-partidária, tais como comparecer ao comitê eleitoral de qualquer candidato, ir a comícios ou participar de campanha eleitoral. Entretanto, se estiver de licença, férias, ou fora de seu horário de expediente, poderá exercer plenamente sua cidadania e participar de ato político-partidário, não podendo beneficiar-se da função ou do cargo que exerce. 4.4. USO PROMOCIONAL DE PROGRAMAS SOCIAIS Art. 73 (...) IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato,

## Resultados - Foram encontrados 1751 registros

### Registros 1 a 10 de 1751

partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público; (Lei Federal nº 9.504/97). Dessa forma, é proibido que, seja anunciado ou informado que determinado candidato é o responsável pelo seu fornecimento, por exemplo, à população, por meio de discursos, "santinhos" ou faixas.

**4.5. ADMISSÃO E DEMISSÃO DE SERVIDOR Art. 73 (...) V** - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: (Lei Federal nº 9.504/97). Segundo a lei, a limitação ocorre apenas na circunscrição do pleito, ou seja, na esfera municipal, portanto, de especial atenção. A regra, no caso, destina-se a evitar contratações de cunho eleitoreiro e perseguições por motivos eleitorais. Com exceção dos cargos comissionados. Alcance da vedação: entendeu o Tribunal Superior Eleitoral (TSE, REspEI nº 27.563) que sequer a área da educação enquadra-se em exceção, entendendo como vedada a contratação temporária de professores e demais profissionais da área da educação (motoristas, faxineiros e merendeiros) nos três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos.

**4.6. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS Art. 73 (...) VI** - nos três meses que antecedem o pleito: a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública (Lei Federal nº 9.504/97). Conforme a Resolução-TSE nº 23.606/2019, de 17 de dezembro de 2019, para estas eleições, a partir da data de 15 de agosto de 2020, estão vedadas as transferências voluntárias de recursos entre os entes federados, ressalvadas as exceções legais.

**4.7. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL E PRONUNCIAMENTOS EM CADEIA DE RÁDIO E TELEVISÃO Art. 73 (...) VI** - nos três meses que antecedem o pleito: [ ... ] b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo (Lei Federal nº 9.504/97). O sítio oficial da Câmara não poderá divulgar qualquer propaganda de ações. Ficam mantidas a disponibilização, no sítio oficial das leis, dos atos de procedimento licitatórios e outros em conformidade com a Lei Federal nº 12.527/2011.

**4.8. DESPESAS COM PUBLICIDADE Art. 73 (...) VII** - realizar, no primeiro semestre do ano da eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito (Lei Federal nº 9.504/97 com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015). A média a que alude a Lei é obtida levando-se em conta as despesas anteriores - não desaprovadas oficialmente - em relação ao lapso de tempo, no primeiro semestre do ano, em que a permissão é dada, considerando o gasto no primeiro semestre dos três anos que antecederam o ano eleitoral.

**4.9. REVISÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS Art. 73 (...) VIII** - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos (Lei Federal nº 9.504/97). Portanto, 180 dias antes da eleição até a posse dos eleitos é vedado revisão geral da remuneração dos servidores públicos na forma do inciso e artigo anterior (Resolução do TSE nº 22.252/2006).

**4.10. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS Art. 73 (...) § 10** No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei Federal nº 9.504/97). A norma não faz distinção entre as modalidades de utilização gratuita dos bens públicos. Destarte, tem-se que é vedada a sua disponibilização gratuita, seja por meio de cessão de uso, permissão de uso ou outra modalidade prevista na legislação. De acordo com o mencionado parágrafo, ao estenderem-se pelo "ano em que se realizar eleição", as vedações vigoram, inclusive, após a realização das eleições, pois seu comando é claro ao abranger todo o ano do pleito eleitoral. Chama-se a atenção para as três condutas proibidas: a) distribuição gratuita de bens; b) distribuição gratuita de valores; e c) concessão de benefícios. Excetuam-se três hipóteses legais: a) estado de calamidade pública; b) estado de emergência; e c) programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. Alcance da vedação: a) entendeu o Tribunal Superior Eleitoral (TSE, Petição nº 100080-DF) que a doação de bens na forma vedada abrange inclusive bens perecíveis. b) Tribunal Superior Eleitoral (TSE, AgR-REspe nº 36026-BA), "para a configuração da conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 não é preciso demonstrar caráter eleitoreiro ou promoção pessoal do agente público, bastando a prática do ato ilícito".

**4.11. ENTIDADE VINCULADA A CANDIDATO QUE EXERÇA PROGRAMAS SOCIAIS Art. 73 (...) § 11** Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida (Lei Federal nº 9.504/97). Em complemento ao parágrafo transcrito no item anterior, foi editada vedação que impede o exercício e, por consequência, qualquer repasse de verba pública, para entidade mantida ou nominalmente vinculada a candidato participante do processo eleitoral. A proibição é absoluta e não comporta exceções e a restrição deve ser observada durante todo o ano da eleição.

**4.12. INAUGURAÇÕES: CONTRATAÇÃO DE SHOWS Art. 75** Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (Lei Federal nº 9.504/97). É proibida, a partir de 15 de agosto de 2020, a contratação de shows artísticos para inauguração de obras. A inobservância desta vedação caracteriza abuso do poder econômico (LC nº 64/90, art. 22).

**4.13. INAUGURAÇÕES: COMPARECIMENTO NAS SOLENIDADES Art. 77** É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas. (Redação dada pela

## Resultados - Foram encontrados 1751 registros

### Registros 1 a 10 de 1751

Lei nº 12.034, de 2009). Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (Lei Federal nº 9.504/97). A partir do dia 15 de agosto de 2020 é vedada a qualquer candidato a participação de inaugurações de obras públicas. É importante salientar que o dispositivo veda a participação de candidatos em inaugurações nos três meses que antecedem as eleições, mas não veda as inaugurações em si. A legislação visa a evitar que o ato de inauguração seja utilizado em favor de qualquer candidato, transformando-se em palanque político. A inauguração de obra não deve ser caracterizada como festividade, mesmo que esteja incorporada ao calendário tradicional de festividades culturais e turísticas. É proibida, também, a participação de representantes, assessores emissários ou mandatários do candidato nos atos de inauguração. Por fim, é vedado a qualquer participante fazer discurso em ato de inauguração de obra louvando o trabalho do candidato ou do seu partido ou coligação. 5. PENALIDADES PELO DESCUMPRIMENTO DAS VEDAÇÕES Sem prejuízo das demais sanções penais, civis, administrativas e eleitorais, alerta-se para o disposto no § 7º do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97, que define que a violação das condutas enumeradas no art. 73 caracterizam atos de improbidade administrativa e, portanto, sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992. 6. APLICAÇÃO DA LEI PARA OS AVANÇOS TECNOLÓGICOS Dessa forma, o agente público deve cuidar para não descumprir as normas referidas nos itens anteriores quando utilizar-se de ferramentas tecnológicas como a Internet e a Intranet. Dentre os exemplos de condutas vedadas, tem-se: a) a utilização de computador, notebook/netbook ou tablet profissional para atos voltados à eleição; b) o uso do e-mail funcional para questões de campanha ou propaganda eleitoral; c) a divulgação ou aproveitamento de catálogo de e-mails formados ou obtidos na atividade pública; e d) a alimentação de páginas eletrônicas, Twitter ou quaisquer redes sociais em desconformidade com as orientações deste Manual. 7. PROIBIÇÃO DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA POLÍTICA EM BENS PÚBLICOS OU QUE DEPENDAM DA CESSÃO OU PERMISSÃO DO PODER PÚBLICO Art. 37 Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, standartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) § 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006) (Lei Federal nº 9.504/97). Esta proibição inclui estacionar ou permitir que estacionem veículo no pátio interno da Câmara Municipal que contenham qualquer tipo de propaganda eleitoral, tais como cartaz, plotagem, adesivos, pinturas, inscrição a tinta entre outros. 8. PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO EM PROPAGANDA ELEITORAL DE SÍMBOLOS, FRASES OU IMAGENS ASSOCIADAS OU SEMELHANTES ÀS UTILIZADAS POR ÓRGÃOS PÚBLICOS. Art. 40 O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR. (Lei Federal nº 9.504/97). Veda-se a tentativa de demonstrar vinculação do partido, coligação ou candidato à Administração Pública, captando benefícios com a utilização de símbolos, frases ou imagens associadas ou assemelhadas com as utilizadas oficialmente. 9. VEDAÇÃO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL Não obstante isso, ainda que para além do disposto na Lei Eleitoral, há que se mencionar que, de acordo com o estatuído no artigo 42 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, "é vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito". 10. DIRETRIZES PARA AS CONDUTAS DOS AGENTES PÚBLICOS. OBSERVAÇÕES FINAIS As condutas vedadas aos agentes públicos descritas neste Manual decorrem de determinações legais e são de observância obrigatória para todos os agentes públicos e não desobriga ao atendimento de outras vedações legais não contempladas. Tijucas, 29 de setembro de 2020. VILSON NATALIO SILVINO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

**Texto Original:** [Clique aqui](#)

**Matéria Legislativa:** [PROJETO DE LEI - LEGISLATIVO nº 14 de 2015](#)

DISCIPLINA A COLOCAÇÃO DE PLACAS EM OBRAS REALIZADAS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL.

**Texto Original:** [Clique aqui](#)

**Matéria Legislativa:** [PROJETO DE LEI - LEGISLATIVO nº 73 de 2019](#)

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO DE EXECUÇÃO E PARALISAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Texto Original:** [Clique aqui](#)

## Resultados - Foram encontrados 1751 registros Registros 1 a 10 de 1751

### Matéria Legislativa: [REQUERIMENTO nº 37 de 2018](#)

A VEREADORA QUE ABAIXO SUBSCREVE, NO USO DE SUAS PRERROGATIVAS LEGAIS E DE ACORDO COM A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, COM FULCRO NO ART. 99 DO REGIMENTO INTERNO, REQUER QUE SEJA DESPACHADA CORRESPONDÊNCIA AO EXECUTIVO MUNICIPAL, SOLICITANDO INFORMAÇÕES ACERCA DA CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE EVENTOS DE TIJUCAS, LOCALIZADO NO BAIRRO MATA ATLÂNTICA. APÓS REALIZAR VISITA AO LOCAL, E CONSTATAR, CONFORME PLACA AFIXADA EM FRENTE À MESMA, QUE SE ENCONTRA ATRASADA SUA ENTREGA, DENTRE OUTRAS IRREGULARIDADES PERCEBIDAS. A PLACA EM FRENTE A OBRA CONTINHA AS SEGUINTE INFORMAÇÕES: DE QUE A OBRA TRATAVA-SE DE PARCERIA DO MUNICÍPIO COM O MINISTÉRIO DO TURISMO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUE TERIA INICIO EM 10/04/2017 E TÉRMINO EM 10/11/2017. OCORRE QUE, ATÉ A PRESENTE DATA A OBRA ENCONTRA-SE INACABADA, ENSEJANDO OS SEGUINTE QUESTIONAMENTOS POR ESTA VEREADORA: A VEREADORA REQUER SABER: A) CÓPIA DO PROJETO DE EXECUÇÃO DA OBRA; B) CÓPIA DO PROCESSO DE LICITAÇÃO DAS DUAS ETAPAS; C) RAZÃO DO ATRASO NO TÉRMINO DA OBRA; D) NOVA PREVISÃO DE ENTREGA DA OBRA; E) INFORMAÇÕES SOBRE A CONSTRUTORA CONTRATADA PARA A OBRA; F) VALOR TOTAL GASTO NA OBRA; G) OS VALORES ESPECIFICADOS NO PROJETO FORAM UTILIZADOS? H) OS RECURSOS FINANCEIROS CAPTADOS CONSEGUIRÃO CONCLUIR A OBRA? I) SE NÃO, FORAM REALIZADOS ADITIVOS? J) QUAL A CAPACIDADE DE PÚBLICO DO CENTRO DE EVENTOS; K) QUAIS TIPOS DE EVENTO ELE ATENDERÁ; L) QUANTOS FUNCIONÁRIOS O CENTRO DE EVENTOS NECESSITARA PARA SEU FUNCIONAMENTO?

**Texto Original:** [Clique aqui](#)

« Anterior | [Próxima](#) »

#### Câmara Municipal de Tijucas - SC

Rua Coronel Büchelle, 181

CEP: 88200-000 | Telefone:

[Site](#) | [Fale Conosco](#)

Desenvolvido pelo [Interlegis](#) em software livre e aberto. Release: 3.1.162-RC1

Conteúdo e dados sob licença [Creative Commons](#)

4.0

[Atribuir Fonte - Compartilhar Igual](#)

**Despacho Matéria Legislativa Projeto de Lei Legislativo - 4- 001/2021**

**De:** Ricardo V. - SEC

**Para:** GABPRES - Gabinete da Presidência

**Data:** 23/02/2021 às 09:12:02

ENCAMINHA-SE PARA PRESIDÊNCIA PARA DELIBERAÇÃO.

—

**Ricardo Alexandre Vieira**  
*Técnico Legislativo*

**Despacho Matéria Legislativa Projeto de Lei Legislativo - 5- 001/2021**

**De:** Bruna A. - GABPRES

**Para:** JUR - JURÍDICO

**Data:** 23/02/2021 às 09:44:32

Bom dia, Segue despacho.

**Anexos:**

Projeto de Lei 01 2021.pdf

---

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Mauricio Poli	23/02/2021 10:31:31	1Doc	MAURICIO POLI CPF 966.592.389-72

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **01A8-A28C-66D3-EAB5**



**República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas**



**DESPACHO MESA DIRETORA**

Trata-se de um Projeto de Lei 01/2021 que “NORMATIZAÇÃO DE PLACAS DE INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS .”

**CERTIFICA-SE**, que o Projeto de Lei 01/2021, foi LIDO no expediente da sessão ordinária na data de 04/02/2021, conforme Art.17 do Regimento Interno.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Tijucas, no uso de suas atribuições legais e conforme artigo 78, constou que o referido projeto preenche os requisitos legais de tramitação.

**Encaminha-se ao Técnico Legislativo**, nos termos regimentais o Projeto de Lei nº 01/2021 para as seguintes providências:

- a) Numere-se:
- b) Publique-se no mural da Câmara Municipal de Vereadores, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no site da Casa. (artigo 14 do Regimento Interno c/c artigo 100 da Lei Orgânica).
- c) Realiza-se a distribuição, em avulso a todos os 13 (treze) Vereadores que compõe a casa legislativa de forma digital (artigo 114 do Regimento Interno), após anexar ao Projeto de Lei a distribuição.
- d) Efetivação de busca no SAPL , acerca da existência de Projeto de Lei em andamento sobre o mesmo assunto, bem como, uma busca nas legislações municipais informando sobre a existência de Lei que regule a matéria tratada no Projeto. (artigo 89 do Regimento Interno)

- e) Encaminha-se ao Presidente;

Tijucas, 22 de fevereiro de 2021.

Rudnei de Amorim  
Presidente

Nadir Olindina de Amorim  
Vice-Presidente

Maurício Poli  
1º Secretário

Maickon Camos Sgrott  
2º Secretário

**Despacho Matéria Legislativa Projeto de Lei Legislativo - 6- 001/2021**

**De:** Janaina B. - JUR

**Para:** GAB.EDSON - GABINETE EDSON SOUZA

**Data:** 01/03/2021 às 16:55:51

Boa Tarde, segue parecer jurídico em anexo, encaminhamento e decisão do Supremo Tribunal Federal.

Att,

—

JANAINA ROSA BROSTOLIN

**Procuradora-Geral**

**Anexos:**

encaminhamento juridico (2).pdf

parecer 15 pl01 legislativo Claudio placas obras.pdf

re stf (2).pdf

---

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Janaina Rosa Brostolin	01/03/2021 16:56:07	1Doc	JANAINA ROSA BROSTOLIN CPF 026.714.359-16

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **26E4-BCCC-1627-6AE5**



**CÂMARA DE VEREADORES  
MUNICÍPIO DE TIJUCAS  
ESTADO DE SANTA CATARINA**



**ASSESSORIA JURÍDICA**

**DESPACHO:**

Devolve-se o Projeto a Mesa Diretora, com parecer jurídico exarado.

**JANAINA ROSA BROSTOLIN  
OAB/SC 18.160**

Recebido em : \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Nome:

Assinatura:



**CÂMARA DE VEREADORES  
MUNICÍPIO DE TIJUCAS  
ESTADO DE SANTA CATARINA**



**Referência: Projeto de Lei N. 01/2021**

**Autor: Claudio Eduardo de Souza**

**Ementa: NORMATIZAÇÃO DE PLACAS DE INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS.**

**PARECER JURÍDICO N. 15/2021**

**I - DO RELATÓRIO**

Trata o presente de oferecer parecer jurídico ao projeto supramencionado de autoria do legislativo. Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, conforme a seguir:



**República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas**



**JUSTIFICATIVA**

Prezados Colegas,

É preciso regulamentar e reforçar, tanto no Poder Público quanto nas empresas contratadas para execução de obras públicas, o senso de responsabilidade em relação aos serviços prestados para a população de Tijucas. O presente projeto tem a intenção de criar um mecanismo para que toda a comunidade possa facilmente identificar os responsáveis por obras públicas. Desta maneira, tanto agentes públicos quanto empresas envolvidos, tendem a se verem comprometidos, de fato, com a qualidade do que entregam para o município.

A norma vai ao encontro ao quarto princípio expresso no art. 37 da Constituição Federal de 1988, o da PUBLICIDADE.

Foi lido no expediente no dia 04/02/2021. Destaca-se que consta a distribuição em avulso aos Vereadores, bem como consta que foi publicado no mural e as buscas de projetos e leis com o mesmo teor.

Esclarece que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa Legislativa.

**II - DA ANÁLISE TÉCNICA – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Esclarece primeiramente, dois aspetos devem ser observados: os formais e os materiais. O aspecto formal guarda relação com o cumprimento do



**CÂMARA DE VEREADORES  
MUNICÍPIO DE TIJUCAS  
ESTADO DE SANTA CATARINA**



conjunto de regras que rege o processo legislativo; com a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis; e com a correta competência para a postulação dos projetos de lei conforme o seu conteúdo, ou seja, quando as normas inferiores são produzidas em desconformidade com o processo legalmente previsto para a sua formação. Por sua vez, o aspecto material, mantém correlação com o mérito propriamente dito da proposta de nova lei e a verificação da sua adequação com a ordem jurídica vigente, funcionando como uma instância de controle de constitucionalidade prévio das leis.

Salienta-se que o Projeto de Lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

De conseguinte, por força do art. 30 da Constituição Federal, cabe legislar sobre assuntos de interesse local.

A Constituição do Estado de Santa Catarina, por extensão, reproduziu esse regramento, consoante dispõe o artigo 112 da Carta Catarinense, *in verbis*:

*Art. 112 — Compete ao Município:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber; Sem grifo no origina.*

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município prevê que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local** e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Alexandre de Moraes afirma que *"interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)"* (in *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740*).

Acerca da iniciativa, os artigos 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”, e 84, inciso III, da Constituição Federal, impossibilitam que o Poder Legislativo modifique estruturas, atribuições ou funcionamento da Administração Pública Municipal. Ou seja, são hipóteses de iniciativa reservada ao Prefeito.

O art. 50, 2º, inc. II da Constituição do Estado assegura como de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre a criação de “funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional [...]”.

A Lei Orgânica do Município, no artigo 62 e seguintes dispõe que são de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre: Art. 62 (...) III –



**CÂMARA DE VEREADORES  
MUNICÍPIO DE TIJUCAS  
ESTADO DE SANTA CATARINA**



*criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes ou órgãos da Administração Pública;*

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração.

*Conforme entendimento de Hely Lopes Meirelles, "a Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução".*

A função normal e predominante da Câmara é elaborar leis, isto é, abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração.

Não se permite intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifesta ordens, proibições, concessões, permissões, etc. que traduzam atos ou medidas de execução governamental.

Em verdade, e tendo em vista o princípio da separação de poderes, a Câmara Municipal é vedado aprovar projeto de lei que regule a atividade administrativa típica do Poder Executivo, como a execução de serviços e obras desempenhadas pela Administração Pública, criando obrigações e estabelecendo condutas a serem cumpridas, prevendo a consecução de atividades, onerando-a, por estar interferindo na gestão do Estado-Administrador.

Acerca do mérito se salienta que a Administração pública de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previsto na CF/88 e por esses padrões é que se hão de pautar todos os atos administrativos.

*Constituem, por assim dizer, os fundamentos da validade da ação administrativa, ou, por outras palavras, os sustentáculos da atividade pública. Relegá-los é desvirtuar a gestão dos negócios públicos e olvidar o que há de mais elementar para a boa guarda e zelo dos interesses sócias"(In: MEIRELLES, Hely Lopes. Direitos Administrativos Brasileiro. 15ª Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, PP. 77-78);*



**CÂMARA DE VEREADORES  
MUNICÍPIO DE TIJUCAS  
ESTADO DE SANTA CATARINA**



O mesmo diploma legal também prevê que a publicidade dos atos, programas, obras e serviços e de campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

A respeito da matéria tratada no presente projeto, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou pela constitucionalidade da norma:

*'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.966/2012 DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ. **COLOCAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS EM OBRAS PÚBLICAS. INICIATIVA LEGISLATIVA DE VEREADOR. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO A INICIATIVA RESERVADA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. HIPÓTESES TAXATIVAS. SUPLEMENTAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL CONSTITUCIONALMENTE AUTORIZADA. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DIREITO À INFORMAÇÃO NA EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. DEFINIÇÃO DE DIMENSÕES MÍNIMAS DA PLACA CONFIGURA ATO DE ADMINISTRAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO PREFEITO. PRAZO DE ADAPTAÇÃO DAS OBRAS EM ANDAMENTO IRRAZOÁVEL E DESPROPORCIONAL. PRECEDENTES DO STF. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE***'. No recurso extraordinário (fls. 116/132), alega-se, em síntese, violação aos arts. 2º, 29, 61, § 1º, II, "b", 84, VI, "a", 165, 167, I, da Constituição Federal. Sustenta-se que cabe ao chefe do Poder Executivo municipal dispor sobre a organização, direção e planejamento dos serviços públicos ofertados pela Administração, além de ser sua a competência privativa para desencadear processo legislativo que crie ou aumente despesas para o Município. (RE 795804 A GR / SP).

Destaca-se o trecho do julgado supracitado:

*(...) Não bastasse, para as obras realizadas pelo próprio Município, extrai-se do art. 6º da lei municipal que os custos da confecção e instalação das placas ocorrerão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário. (...). O aumento da despesa gerado pela afixação das placas informativas nas obras que estavam em andamento quando do início da vigência do ato e naquelas que eventualmente se iniciaram ainda no exercício de 2012 não se revela impactante o suficiente a gerar desequilíbrio no orçamento previsto (...).*



**CÂMARA DE VEREADORES  
MUNICÍPIO DE TIJUCAS  
ESTADO DE SANTA CATARINA**



**Recomenda-se que sejam apresentadas emendas ao projeto:**

**1 – Incluir o parágrafo único ao artigo 1º: “As informações exigidas devem ser incluídas apenas nas placas de obras que se iniciarem após a publicação da presente lei”.** Tal sugestão é no sentido do Poder Público não ter que trocar as placas de obras em andamento, gerando gastos infundados; e

**2 – Deve ser incluída a fonte de custeio específica: “As despesas decorrentes desta lei correrão a conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, fonte de custeio xxx”.** Pode ser verificado junto a Contadoria o número da fonte.

**Comissões: Comissão de Constituição e Justiça – CCJ; Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira - CFOF; e a Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio.**

**III – CONCLUSÃO:**

Do exposto, por considerar interferência dos poderes e óbices de natureza constitucional para a sua normal tramitação, **OPINO PELO ENCAMINHAMENTO AO AUTOR.**

É o parecer.

Tijucas/SC, 26 de fevereiro de 2021.

**JANAINA ROSA BROSTOLIN  
OAB/SC 18.160**

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO 795.804 SÃO PAULO

**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES  
**RECTE.(S)** : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ  
**RECDO.(A/S)** : CÂMARA MUNICIPAL DE GUARUJÁ  
**ADV.(A/S)** : RENATO CARDOSO

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Guarujá, com base no art. 102, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.966/2012 DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ. COLOCAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS EM OBRAS PÚBLICAS. INICIATIVA LEGISLATIVA DE VEREADOR. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO A INICIATIVA RESERVADA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. HIPÓTESES TAXATIVAS. SUPLEMENTAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL CONSTITUCIONALMENTE AUTORIZADA. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DIREITO À INFORMAÇÃO NA EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. DEFINIÇÃO DE DIMENSÕES MÍNIMAS DA PLACA CONFIGURA ATO DE ADMINISTRAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO PREFEITO. PRAZO DE ADAPTAÇÃO DAS OBRAS EM ANDAMENTO IRRAZOÁVEL E DESPROPORCIONAL. PRECEDENTES DO STF. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.”

No recurso extraordinário (fls. 116/132), alega-se, em síntese, violação aos arts. 2º, 29, 61, § 1º, II, “b”, 84, VI, “a”, 165, 167, I, da Constituição Federal. Sustenta-se que cabe ao chefe do Poder Executivo municipal dispor sobre a organização, direção e planejamento dos serviços públicos ofertados pela Administração, além de ser sua a competência privativa para desencadear processo legislativo que crie ou

aumente despesas para o Município.

Decido.

Inicialmente, destaco que o recorrente não demonstrou de que forma o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 29, 84, IV e 165 da Constituição Federal, cingindo-se apenas a suscitar o princípio constitucional da autonomia municipal.

Registre-se que é necessária, para a admissão do recurso extraordinário, a demonstração efetiva de ofensa à Constituição Federal, o que não ocorreu no caso dos autos, motivo pelo qual incide, na hipótese, o Enunciado 284 da Súmula do STF. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO. GRATUIDADE A IDOSOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A, C E D DO INCISO III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO APELO EXTREMO. SÚMULA 284 DO STF. INOCORRÊNCIA DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **I - É deficiente a fundamentação do recurso que não particulariza de que forma ocorreu a alegada ofensa à Constituição. Incidência da Súmula 284 do STF.** II - A admissão do recurso extraordinário pela alínea d do inciso III do art. 102 da Constituição Federal pressupõe a ocorrência de conflito de competência legislativa entre os entes da Federação. Dessa forma, é incabível o apelo extremo, fundado no aludido dispositivo, cuja pretensão seja provocar o reexame da interpretação de norma infraconstitucional conferida pelo Juízo de origem. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 833.240-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 26.2.2014, *g.n.*).

Não obstante, os dispositivos acima impugnados não foram apreciados pelo Tribunal de origem, atraindo a incidência da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”.

Outrossim, quanto à alegação de ofensa ao art. 167 da Constituição, sob o argumento de que a lei impugnada cria despesa de caráter continuado sem dotação orçamentária suficiente, causando desequilíbrio financeiro ao Município, o Tribunal de origem consignou o seguinte:

“18. Não bastasse, para as obras realizadas pelo próprio Município, extrai-se do art. 6º da lei municipal que os custos da confecção e instalação das placas ocorrerão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário. (...). **O aumento da despesa gerado pela afixação das placas informativas nas obras que estavam em andamento quando do início da vigência do ato e naquelas que eventualmente se iniciaram ainda no exercício de 2012 não se revela impactante o suficiente a gerar desequilíbrio no orçamento previsto.** Soma-se a isso o fato de que o legislador consignou a possibilidade de reforço ao orçamento, caso tal medida se mostre necessária. (...).

No tocante às obras licitadas, a lei estabeleceu em seu art. 3º que as novas obrigações dela constantes deverão ser expressas nos futuros editais do certame e exigidas como forma de cumprimento do contrato. **Conquanto não haja sido demonstrada, nos presentes autos, significativa repercussão dos encargos criados pela lei guarujaense nos contratos licitatórios vigentes quando de sua publicação, o art. 65, § 5º, da Lei 8.666/93 autoriza a revisão dos preços contratados, caso se verifiquem tal repercussão e comprovada necessidade, o que igualmente, por força do art. 6º da lei atacada, poderá ser suportado por reforço ao orçamento, caso das dotações próprias não sejam suficientes.**” (fls. 102/103) (g.n.).

Aplica-se à espécie a jurisprudência da Corte, no sentido de que a violação constitucional que depende da análise de legislação

infraconstitucional e do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos inviabiliza a apreciação do recurso extraordinário. Nesse sentido, há precedentes de ambas as turmas:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 279/STF. Hipótese em que para dissentir do entendimento do Tribunal de origem seria necessário nova apreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos (Súmula 279/STF), bem como o reexame da legislação infraconstitucional aplicada ao caso. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento”. (ARE 763.985-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 20.2.2014)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, BEM COMO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 454/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO”. (ARE 783.976-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 18.2.2014)

Quanto à alegada ofensa à alínea “b” do inciso II do § 1º do art. 61 do texto constitucional, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o dispositivo aplica-se tão somente à Administração dos Territórios. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: ARE 640208-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 5.10.2011; ADI 2447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe 4.12.2009, ADI 2464, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, DJe 25.5.2007, ADI 2638, Rel. Min. Eros Grau, Pleno, DJe 27.11.2007.

9.6.2006, este último assim ementado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 12.137, DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PROTOCOLO DIGITAL DE INFORMAÇÕES. ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. GARANTIA AOS CIDADÃOS DE REGISTRO DOS REQUERIMENTOS DIRIGIDOS À ADMINISTRAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A lei estadual resume-se a obviar a documentação dos pedidos encaminhados à Administração Pública pelo cidadão. Consoante disciplina o seu artigo 3º, essas solicitações serão identificadas através de números e ao peticionário será entregue a prova de seu requerimento. Consubstancia garantia de registro dos requerimentos. 2. **Incabível a alegação de ofensa ao disposto na alínea "b" do inciso II do § 1º do artigo 61. Esta Corte já decidiu que o preceito não é de observância obrigatória para os Estados-membros, mas apenas para os Territórios. Precedentes.** 3. É certo que o ato normativo não cria despesas imediatas para o Estado-membro. Tratando-se, no caso, de simples regulamento de execução, o prazo de 90 dias é razoável para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente”.

No que tange à alegada inconstitucionalidade, referente à reserva de iniciativa do Poder Executivo, ressalto que o acórdão recorrido, proferido em sede de controle concentrado de constitucionalidade perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, teve por parâmetro norma da Constituição estadual relacionada à reserva de iniciativa no processo legislativo, obrigatoriamente subordinada à reprodução do que estabelecido na Constituição Federal no regramento deste tema.

O fundamento constitucional utilizado pelo aresto recorrido está em consonância com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal firmada a propósito da questão jurídica debatida na origem.

## RE 795804 / SP

Nesse contexto, impende consignar que a produção normativa primária, ordinariamente, faz-se por meio de lei, a representar prerrogativa do ente político no exercício de sua competência constitucionalmente definida.

Assim, o campo material para projetos de lei de autoria parlamentar é amplo, comportando tão somente as exceções expressamente previstas no texto constitucional.

Sobre esse aspecto, em voto condutor no julgamento da ADI 724-MC, Tribunal Pleno, DJ 27.4.2001, o Relator, Ministro Celso de Mello, assim anotou:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma explícita inequívoca”.

No caso, nitidamente, vê-se que as proposições normativas da Lei 3.966, de 29 de outubro de 2012, do Município de Guarujá (SP), não potencializam indevida ingerência na administração interna do Executivo, sendo certo que apenas estabelecem a materialização do dever de publicidade e transparência dos atos da Administração Pública, por meio da fixação de placas informativas que viabilizem o acesso aos dados relativos a obras públicas em execução pelo Município.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento no sentido de que os Municípios são competentes para legislar sobre questões relativas à edificações ou construções realizadas no seu território, nos termos do art. 30, I, da Constituição. Portanto, o referido diploma legal não padece do vício de iniciativa apontado pelo recurso em análise.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, entre outros, confirmam-se: RE 681.307-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 24.5.2013; RE 290.549-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 29.3.2012; ADI 2730, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJe 28.5.2010, AI 491.420-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 24.3.2006, este último assim ementado:

**RE 795804 / SP**

“1. RECURSO. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Peça obrigatória. Procuração outorgada ao advogada da parte agravada. Ausência. Não configuração. Conhecimento do agravo. Deve conhecido agravo, quando lhe não falte peça à instrução, sem que isso implique consistência do recurso extraordinário. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Competência legislativa. Município. Edificações. Bancos. Equipamentos de segurança. Portas eletrônicas. Agravo desprovido. Inteligência do art. 30, I, e 192, I, da CF. Precedentes. Os Municípios são competentes para legislar sobre questões que respeite a edificações ou construções realizadas no seu território, assim como sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados a atendimento ao público”.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (arts. 21, § 1º, do RISTF, e 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2014.

**Ministro GILMAR MENDES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*

**Despacho Matéria Legislativa Projeto de Lei Legislativo - 7- 001/2021**

**De:** Bruna A. - GABPRES

**Para:** CCJ - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**Data:** 01/03/2021 às 20:20:44

Bom dia,

Segue despacho.

—

Bruna da Silva Alves  
Chefe de Gabinete - Matrícula 298

**Anexos:**

despacho 01 2021.pdf

---

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Mauricio Poli	02/03/2021 07:08:22	1Doc MAURICIO POLI CPF 966.592.389-72

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **A843-8604-CB97-4E14**



**República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas**



**DESPACHO**

Encaminha-se o **Projeto de Lei 01/2021** de origem do **Legislativo** para emissão de **PARECER** para a Comissão de Constituição e Justiça – **CCJ**.

Tijucas, 01 de março de 2021.

**Maurício Poli**  
**1º Secretário**

**Despacho Matéria Legislativa Projeto de Lei Legislativo - 8- 001/2021**

**De:** Bruna A. - GABPRES

**Para:** CCJ - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**Data:** 02/03/2021 às 09:08:55

Bom dia, Segue despacho para CCJ. Atenciosamente, Bruna da Silva Alves Chefe de Gabinete - Matrícula 298

---

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Mauricio Poli	02/03/2021 09:39:02	1Doc MAURICIO POLI CPF 966.592.389-72

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **9E78-B7FB-B40B-4D75**

**Despacho Matéria Legislativa Projeto de Lei Legislativo - 9- 001/2021**

**De:** Maickon S. - GABMAICK

**Para:** CCJ - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - A/C Cláudio S.

**Data:** 05/03/2021 às 12:23:06

Encaminha-se o Projeto ao Autor o Vereador Cláudio Eduardo de Souza para manifestação.

Atenciosamente,

—

**Maickon Campos Sgrott**  
VEREADOR

---

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Maickon Campos Sgrott	05/03/2021 12:24:01	1Doc MAICKON CAMPOS SGROTT CPF 029.624.919-01

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **E210-573F-41BC-D299**

**Despacho Matéria Legislativa Projeto de Lei Legislativo - 10- 001/2021**

**De:** Cláudio S. - CCJ

**Para:** CCJ - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**Data:** 09/03/2021 às 08:08:55

Bom dia.

Segue emenda 01 ao Projeto de Lei 001/2021.

Comunico erro material na redação no Art. 3º do Projeto de Lei 001/2021: onde se lê "doações" leia-se "dotações".

Cordialmente.

—

**Cláudio Eduardo de Souza**

*Vereador*

**Anexos:**

Emenda 01 Projeto de Lei 001-2021.pdf

---

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Cláudio Eduardo de Souza	09/03/2021 08:09:13	1Doc	CLÁUDIO EDUARDO DE SOUZA CPF 062.282.849-59

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **C399-57AE-AC50-885A**



**República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas**



**EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº  
001/2021.**

Acrescenta-se Parágrafo Único no Art. 1º, com a seguinte redação:

“As informações exigidas devem ser incluídas apenas nas placas de obras que forem inauguradas após a publicação da presente lei.”.



**República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas**



**PROJETO DE LEI Nº 001/2021**

**DISPÕE SOBRE A NORMATIZAÇÃO DE PLACAS DE  
INAUGURAÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE  
TIJUCAS.**

O Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Tijucas aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Regulamenta as placas de inauguração de obra pública do Município de Tijucas, que passarão a conter as seguintes informações:

**I** - Data do início e do término da obra;

**II** - Nome do profissional técnico e da empresa responsáveis pelo projeto e pela execução da obra; e

**III** – Entre outras informações que o Município entender necessárias.

**Art. 2º** O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas**



**JUSTIFICATIVA**

Prezados Colegas,

É preciso regulamentar e reforçar, tanto no Poder Público quanto nas empresas contratadas para execução de obras públicas, o senso de responsabilidade em relação aos serviços prestados para a população de Tijucas. O presente projeto tem a intenção de criar um mecanismo para que toda a comunidade possa facilmente identificar os responsáveis por obras públicas. Desta maneira, tanto agentes públicos quanto empresas envolvidos, tendem a se verem comprometidos, de fato, com a qualidade do que entregam para o município.

A norma vai ao encontro ao quarto princípio expresso no art. 37 da Constituição Federal de 1988, o da PUBLICIDADE.

**Tijucas (SC), 03 de fevereiro de 2021.**

**CLÁUDIO EDUARDO DE SOUZA**  
**Vereador Cláudio do Jornal**

## Despacho Matéria Legislativa Projeto de Lei Legislativo - 11- 001/2021

**De:** Maickon S. - CCJ

**Para:** CEDH - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, JUVENTUDE, DIREITOS HUMANOS, SAÚDE, OBRAS, SERVIÇ

**Data:** 09/03/2021 às 13:40:12

**Setores (CC):**

GAB.RUDNEI, GAB.FERNANDO, CEDH, GABDAN, GABMAUR, GABCLÁUEDU, GABPAULO, GABCLAUOLI, GABMAICK, GABNAD, GABECIN, GABCLAUD, GAB.EDSON, GABEZEQ

Segue Parecer do Projeto 001/2021 e Ata da Reunião para assinatura e, posteriormente encaminhado à Comissão de Educação (CEDH) para emissão de Parecer. Atenciosamente, MAickon Campos Sgrott VEREADOR Maickon Campos Sgrott VEREADOR

**Anexos:**

ATA 04-2021 CCJ.doc

ATA 04-2021 CCJ.pdf

PARECER - Placas de Inauguração (1).doc

PARECER - Placas de Inauguração (1).pdf

---

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Maickon Campos Sgrott	09/03/2021 13:41:32	1Doc	MAICKON CAMPOS SGROTT CPF 029.624.919-01
Cláudio Eduardo de Souza	10/03/2021 07:58:37	1Doc	CLÁUDIO EDUARDO DE SOUZA CPF 062.282.849-59
Claudemir Correia	10/03/2021 08:17:56	1Doc	CLAUDEMIR CORREIA CPF 022.666.149-08

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **3464-EE1B-B2DA-22FC**



**República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**Ata 04-2021**

Às dez horas do oitavo dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e um, reuniram-se os Membros da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), os Vereadores Maickon Campos Sgrott, Cláudio Eduardo de Souza, Claudemir Correia, o qual participou de forma remota, tendo como Presidente o Vereador Maickon Campos Sgrott, todos com o objetivo de discutir acerca dos Projetos pendentes, primeiramente o Projeto de Lei N° 003/2021 do Legislativo de autoria do Vereador Rudnei de Amorim com a ementa "CRIA A ROTA TURÍSTICA CAMINHO DE SANTA PAULINA NO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". O Relator designado o Membro Cláudio Eduardo de Souza apresentou o Parecer. Colocado em discussão o Parecer do Projeto de Lei N° 003/2021, obtendo aprovação favorável de todos os membros da Comissão. Dando continuidade o Projeto de Resolução 002/2021 com a ementa "REGULAMENTA A TRAMITAÇÃO E DEFINE O FLUXOGRAMA DAS PROPOSIÇÕES, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS". O Relator designado o Membro Claudemir Correia apresentou o Parecer do projeto em comento. Colocado em discussão o Parecer do Projeto Resolução 002/2021, obtendo aprovação favorável de todos os membros da Comissão. E ainda o Projeto de Lei N° 001/2021 do Legislativo de autoria do Vereador Cláudio Eduardo Souza com a ementa "DISPÕE SOBRE A NORMATIZAÇÃO DE PLACAS DE INAUGURAÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS", que fora relatado pelo Presidente da Comissão o Vereador Maickon Campos Sgrott. Colocado em discussão o Parecer do Projeto N° 001/2021, obtendo aprovação favorável de todos os membros da Comissão. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente encerrou a reunião ficando a próxima pendente de data em que serão repassados os Projetos às Comissões, e lavrada a presente Ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

**ORIGINAL ASSINADO.**

MAICKON CAMPOS SGROTT  
Presidente

CLÁUDIO EDUARDO DE SOUZA  
Membro

CLAUDEMIR CORREIA  
Membro



**República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E  
JUSTIÇA**

*Maickon Campos Sgrott – Presidente  
Claudemir Correia – Secretário  
Cláudio Eduardo de Souza – Membro*

**PARECER Nº /2021**

**PROJETO DE LEI Nº 01/2021**

**EMENTA:** NORMATIZAÇÃO DE PLACAS DE INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS.

CERTIFICO para os devidos fins que, reunidos na sala da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, no dia 08 de março de 2020 às 10h, o Presidente de Constituição e Justiça (CCJ) Vereador Maickon Campos Sgrott, assumiu a relatoria do Projeto de Lei nº 01 de 2021.

De acordo com o artigo 111 do Regimento Interno desta Casa, passa-se a análise da proposição, conforme segue:

O Parecer, por escrito constará de três partes:

I – relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame;

II – voto do relator, em termos objetivos com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;

III – parecer da comissão, com as conclusões desta e a indicações dos vereadores votantes com respectivos votos.

§ 1º. O parecer à emenda poderá dispensar o relatório.

§ 2º. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo para o fim de ser devidamente redigido.

**I – DO RELATÓRIO:**

Foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, no dia 01 de março de 2021, para emissão de parecer o Projeto de Lei nº 01/2021. A matéria em análise tramita nesta Casa por iniciativa do Vereador

Rua Coronel Büchelle, 180 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.

Fone/Fax: 0xx48 3263-0921

Email: [camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br](mailto:camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br)



**República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E  
JUSTIÇA**

Cláudio Eduardo de Souza e dispõe sobre a normatização de placas de inauguração de obras públicas.

Esta Comissão enviou novamente o Projeto ao Autor para manifestação, e dar prosseguimento à tramitação, onde o mesmo encaminhou emenda, sendo uma EMENDA MODIFICATIVA.

Assim, o Projeto encontra-se nesta Comissão em atendimento às normas regimentais que disciplinam sua tramitação, para que seja emitido parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e conteúdo gramatical, conforme artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal:

A Comissão de Constituição e Justiça tem como competência específica opinar e emitir parecer sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, ressalvadas as que, explicitamente tiverem outros destinos, segundo este regimento.

O projeto preenche os requisitos da constitucionalidade, conforme preconiza a Constituição Federal no seu artigo 30, inciso I. A Constituição do Estado de Santa Catarina também reproduziu essa regra, veja-se:

Art. 112. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber.

Em relação à iniciativa, verifica-se estar adequada, pois o Projeto está assegurado pelo Art.87, do Regimento Interno de Tijucas, conforme segue:

**Art. 87.** Os projetos compreendem:

I - Os projetos de lei, destinados a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Prefeito Municipal;

II - Os projetos de lei complementar, destinados a regular matéria constitucional;

III - Os projetos de lei delegada, que se destinam a delegação de competência;

IV - Os projetos de decreto legislativo, destinados a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Prefeito Municipal;

Rua Coronel Büchelle, 180 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.

Fone/Fax: 0xx48 3263-0921

Email: [camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br](mailto:camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br)



**República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E  
JUSTIÇA**

**V** - Os projetos de resolução, destinados a regular, com eficácia de lei ordinária, matéria da competência privativa da Câmara Municipal, e os de caráter político, processual legislativo ou administrativo, ou quando a Câmara deva se pronunciar em casos concretos.

Sobre a matéria, destaca-se que o projeto visa destacar o princípio da Publicidade, dando ainda mais transparência aos atos públicos.

Acerca da legalidade, o art. 37, da Constituição federal prevê:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Em relação ao conteúdo gramatical, o texto está de acordo com as normas padrões.

Por fim, ressalta-se que o Projeto de Lei atende os elementos básicos necessários para a livre tramitação da proposição, sugerindo uma Emenda ao Projeto de Lei conforme o Parecer Jurídico nº 15/2021.

Inclui parágrafo único ao artigo 1º, com a seguinte redação:

*Parágrafo único – As informações exigidas devem ser incluídas apenas nas placas de obras que forem inauguradas após a publicação da presente lei.*

É o parecer.

Rua Coronel Büchelle, 180 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.  
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921  
Email: [camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br](mailto:camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br)



**República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E  
JUSTIÇA**

**II – DO VOTO DO RELATOR:**

Em face do supra exposto, não encontrando qualquer afronta aos princípios constitucionais, o Parecer desse relator é pela apreciação e aprovação ao Projeto de Lei nº 001/2021, com a emenda apresentada.

Sala das comissões, 08 de março de 2021.

Maickon Campos Sgrott  
Relator

**III - PARECER DA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI 001/2021:**

**Maickon Campos Sgrott**  
**Presidente**

- ( ) De acordo
- ( ) Desacordo
- ( ) abstenção

**Cláudio Eduardo de Souza**  
**Membro**

- ( ) De acordo
- ( ) Desacordo
- ( ) Abstenção

**Claudemir Correia**  
**Secretário**

- ( ) De acordo
- ( ) Desacordo
- ( ) Abstenção

## Despacho Matéria Legislativa Projeto de Lei Legislativo - 12- 001/2021

**De:** Claudio O. - CEDH

**Para:** GABMAUR - GABINETE MAURICIO

**Data:** 12/03/2021 às 09:03:18

Segue Parecer do Projeto 001/2021 e Ata da Reunião para assinatura e, posteriormente encaminhado à presidência.

Atenciosamente,

Cláudio de Oliveira

### **Anexos:**

ATA 01-2021 CEDH 11-03.pdf

Parecer CEDH Placas.pdf

---

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Claudio de Oliveira	12/03/2021 09:03:34	1Doc	CLAUDIO DE OLIVEIRA CPF 862.827.009-49
Nadir Olindina Amorim	12/03/2021 09:16:59	1Doc	NADIR OLINDINA AMORIM CPF 785.353.799-91
Erivelto Leal Dos Santos	12/03/2021 09:57:52	1Doc	ERIVELTO LEAL DOS SANTOS CPF 036.019.859-77

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **175D-0F01-9060-1DA7**



**República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas**



**DE EDUCAÇÃO, CULTURA, JUVENTUDE, DIREITOS HUMANOS,  
SAÚDE, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**

**Ata 01-2021**

Às nove horas do décimo primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e um, reuniram-se, os Membros da Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio (CDEH), os Vereadores Cláudio de Oliveira, Nadir de Amorim, Erivelto Leal dos Santos, tendo como Presidente o Vereador Cláudio de Oliveira, todos com o objetivo de discutir acerca dos Projetos pendentes, primeiramente o Projeto de Lei Nº 01/2021 do Legislativo de autoria do Vereador Cláudio Eduardo de Souza com a ementa “NORMATIZAÇÃO DE PLACAS DE INAUGURAÇÃO EM OBRAS PUBLICAS NO MUNICÍPIO DE TIJUCAS”, O Presidente da Comissão Cláudio de Oliveira designou-se como Relator do projeto em comento. Colocado em discussão o Parecer do Projeto de Lei 001/2021, obtendo aprovação de todos os membros da Comissão. Dando continuidade o Projeto de Lei Nº 002/2021 do Legislativo de autoria da Vereadora Nadir Olindina Amorim com a ementa “DENOMINA DE ARACY DOS SANTOS a Rua situada no Bairro Timbé” O Presidente da Comissão Cláudio de Oliveira designou-se como Relator do projeto em comento. Colocado em discussão o Parecer do Projeto de Lei 002/2021, obtendo aprovação de todos os membros da Comissão. Dando continuidade a reunião foi discutido o Projeto de Lei Nº 003/2021 do Legislativo de autoria do Vereador Rudnei de Amorim com a ementa “CRIA A ROTA TURÍSTICA CAMINHO DE SANTA PAULINA NO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. O Presidente da Comissão designou-se relator deste, colocado em discussão o Parecer do Projeto de Lei Nº 003/2021, obtendo aprovação favorável de todos os membros da Comissão. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente encerrou a reunião ficando a próxima pendente de data em que serão repassados os Projetos às Comissões, e lavrada a presente Ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

**ORIGINAL ASSINADO.**

**CLÁUDIO DE OLIVEIRA**  
Presidente

**NADIR OLINDINA AMORIM**  
Membro

**ERIVELTO LEAL DOS SNTOS**  
Membro

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.  
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921  
Email: [secretaria@camaratijucas.sc.gov.br](mailto:secretaria@camaratijucas.sc.gov.br)

**A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, JUVENTUDE, DIREITOS HUMANOS,  
SAÚDE, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**

A proposição ora examinada dispõe: da **NORMATIZAÇÃO DE PLACAS DE INAUGURAÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE TIJUCAS.**

A proposta do projeto tem o objetivo de criar um mecanismo para que toda a comunidade possa facilmente identificar os responsáveis por obras públicas. Desta maneira, tanto agentes públicos quanto empresas envolvidos, tendem a se verem comprometidos, de fato, com a qualidade do que entregam para o município.

No tocante ao mérito, esta Comissão analisa e emite **PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei 01/2021**, destacando a importância da proposição para que se crie Normatização de placas de inauguração de obras públicas do município de Tijucas.

**PARECER COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, JUVENTUDE, DIREITOS HUMANOS,  
SAÚDE, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**

**Claudio de Oliveira**

**Presidente**

- De acordo
- Descordo
- Abstenção

**Nadir De Amorim**

**Secretaria**

- De acordo
- desacordo
- Abstenção

**Erivelto Leal dos Santos**

**Membro**

- De acordo
- Desacordo
- Abstenção

**Despacho Matéria Legislativa Projeto de Lei Legislativo - 13- 001/2021**

**De:** Bruna A. - GABPRES

**Para:** GAB.FERNANDO - GABINETE FERNANDO FAGUNDES

**Data:** 17/03/2021 às 12:55:19

Bom dia,

Projeto incluso na pauta 18/3

—

*Bruna da Silva Alves*

*Matrícula 298*

*Chefe de Gabinete*

**Despacho Matéria Legislativa Projeto de Lei Legislativo - 14- 001/2021**

**De:** Bruna A. - GABPRES

**Para:** CCJ - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**Data:** 02/04/2021 às 08:59:53

Bom dia, Encaminha-se Projeto para a CCJ para redação final, após encaminhar a secretaria para que seja encaminhado ofício ao Poder Executivo. Atenciosamente, Bruna da Silva Alves Matrícula 298Chefe de Gabinete

**Despacho Matéria Legislativa Projeto de Lei Legislativo - 15- 001/2021**

**De:** Cláudio S. - GABCLÁUEDU

**Para:** SEC - SECRETARIA

**Data:** 04/05/2021 às 07:41:44

Bom dia, Bruna.

Esse processo estava represado aqui, segue para andamento.

Obrigado.

—

**Cláudio Eduardo de Souza**

*Vereador*

**Anexos:**

Redacao\_Final\_Projeto\_de\_Lei\_001\_2021.doc

Redacao\_Final\_Projeto\_de\_Lei\_001\_2021.pdf

---

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Cláudio Eduardo de Souza	04/05/2021 07:41:55	1Doc CLÁUDIO EDUARDO DE SOUZA CPF 062.282.849-59

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **A5F8-566A-661D-E9A2**



**República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas**



**REDAÇÃO FINAL LEI Nº 001/2021**

**DISPÕE SOBRE A NORMATIZAÇÃO DE PLACAS DE  
INAUGURAÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE  
TIJUCAS.**

O Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Tijucas aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Regulamenta as placas de inauguração de obra pública do Município de Tijucas, que passarão a conter as seguintes informações:

**I** - Data do início e do término da obra;

**II** - Nome do profissional técnico e da empresa responsáveis pelo projeto e pela execução da obra; e

**III** – Entre outras informações que o Município entender necessárias.

**Parágrafo Único:** As informações exigidas devem ser incluídas apenas nas placas de obras que forem inauguradas após a publicação da presente lei.

**Art. 2º** O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas**



**JUSTIFICATIVA**

Prezados Colegas,

É preciso regulamentar e reforçar, tanto no Poder Público quanto nas empresas contratadas para execução de obras públicas, o senso de responsabilidade em relação aos serviços prestados para a população de Tijucas. O presente projeto tem a intenção de criar um mecanismo para que toda a comunidade possa facilmente identificar os responsáveis por obras públicas. Desta maneira, tanto agentes públicos quanto empresas envolvidos, tendem a se verem comprometidos, de fato, com a qualidade do que entregam para o município.

A norma vai ao encontro ao quarto princípio expresso no art. 37 da Constituição Federal de 1988, o da PUBLICIDADE.

**Tijucas (SC), 03 de fevereiro de 2021.**

**CLÁUDIO EDUARDO DE SOUZA**  
**Vereador Cláudio do Jornal**